



FRANCIRLENE RODRIGUES GOMES LTDA

CNPJ: 39.531.809/0001-85

Rua: Padre Macedo, 306 – Sala 02 – Centro – Crateús/CE

AO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA - CE

REF.: Pregão Eletrônico Nº PE-001-2025



FRANCIRLENE RODRIGUES GOMES LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 39.531.809/0001-85, estabelecida nesta cidade na Rua Padre Macedo, 306 - Sala 02, bairro São José, 63704-005, Crateús - CE, representada por sua titular, devidamente qualificada no presente processo licitatório, vem interpor seu recurso contra a desclassificação de sua proposta, pelos fatos e direito abaixo expostos.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O presente certame é regido pelas disposições da Lei nº 14.133/21, bem como as demais fontes normativas pertinentes, e seu instrumento convocatório. Nos termos do mesmo, o presente recurso deve ocorrer no prazo de 3 (três) dias, encerrando-se na presente data. Desta forma, manifesta-se de forma tempestiva a RECORRIDA.

Acerca de sua legitimidade, forma e motivação, visto os ditames editalícios, não restam dúvidas quanto à seu cumprimento e sua capacidade para tal.

Rua: Padre Macedo, 306 – Sala 02 – Centro – Crateús/CE
(88) 99745-1475

RECEBI B/L
24/07/2025



II - DOS FATOS

A empresa recorrente, pela ausência de anexos junto à proposta inicial, fora desclassificada. Exigiu-se que, antes de efetuados os lances, fosse adicionado anexo de proposta anônimo. Todavia, tal fato mostra-se desnecessário vista a natureza da contratação.

Trata-se de contratação de serviço, com apresentação de garantia de proposta e documentos em momento posterior aos lances. O anexo anônimo da proposta inicial não produz efeito prático ou jurídico algum, conforme disposições do próprio instrumento convocatório, visto que não existem elementos a serem comparados ou sequer analisados antes de encerrados os lances. A existência de tal exigência resulta somente na injusta desclassificação dos licitantes em face do excesso de formalismo.

Conforme itens 4 e 5 do instrumento convocatório, as informações pertinentes à contratação são lançadas diretamente no sistema. O anexo da proposta, por mais que esteja sendo exigido, não configura prejuízo algum à administração o seu não-envio. Trata-se de exigência formal sem produção de efeitos. Ao contrário do que se espera das compras públicas, exigir tal documento pode acarretar erros de identificação antes da etapa competitiva, ferindo assim as disposições legais acerca da matéria.

Em todo caso, mesmo anexado, as informações pertinentes à proposta dispostas no item 5 somente serão aproveitadas uma vez enviada a readequada, como as informações da empresa e do seu representante, por exemplo. Ademais, documentos como garantia e os de habilitação, não podem ser enviados neste campo pela sua identificação, ferindo novamente o sigilo da proposta antes da etapa competitiva.

Esses e outros fatos tornam evidente a vulnerabilidade promovida pelo emprego de tal ferramenta, frente à total desnecessidade da mesma, uma vez que elementos como marca e identificação não fazem-se necessárias ou sequer pertinentes para esta etapa do certame.



III – DO FORMALISMO MODERADO

Frente aos fatos expostos, resta evidente o emprego de formalismo sem a devida moderação, uma vez que fora utilizada ferramenta sem finalidade alguma, senão prejudicar o andamento do certame e participação dos licitantes. Tal resultado torna-se evidente pela quantidade de empresas desclassificadas de forma desnecessária, uma vez que não havia necessidade de tal anexo. A Lei n 14.133/21, fonte principal desta contratação, versa de forma direta acerca do tema.

Dentre os princípios dispostos em seu art. 5º, destacamos o da eficiência, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade. Ora, quantas propostas mais vantajosas foram perdidas pela interpretação formalmente excessiva da matéria? O quão inficiente e, conseqüentemente, ineficaz fora a exigência de um anexo sem produção alguma de efeitos, senão a desclassificação de propostas? E por fim, tal medida é proporcional às nuances do certame? Trata-se de erro insanável ou medida essencial para sua continuidade?

O sopesamento dos princípios traz à tona elementos que outrora passariam despercebidos à contratação, se não fossem objetos deste recurso. Entre eles, podemos destacar seus objetivos. Os questionamentos empregados visam retratar o aproveitamento da medida tomada frente aos objetivos estabelecidos no art. 11 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: “i - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”.

De forma mais direta e inquestionável, o art. 12, III, traz:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a

Rua: Padre Macedo, 306 – Sala 02 – Centro – Crateús/CE

(88) 99745-1475

compreensão do conteúdo de sua proposta não importará afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



Ora, não se resta dúvida do excesso vivenciado na desclassificação desta proposta. A jurisprudência trata a matéria como “formalismo moderado”. Trata-se do balanceamento entre o exigido e o necessário.

Já evidenciaram-se elementos que demonstram pela desnecessidade do anexo anônimo antes da etapa competitiva, visto que as informações necessárias e exigidas nos itens 4 e 5 já são lançadas no sistema, suprimindo a necessidade, e as demais só se fazem necessárias após os lances, como garantia e documentos.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca do tema em diversos momentos. Vejamos:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.
Boletim de Jurisprudência 499/2024

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.
Boletim de Jurisprudência 452/2023

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015 Plenário | Relator: BRUNO DANTAS
ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação
Outros indexadores: Princípio do formalismo moderado

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.



Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO
ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA:

Diligência

Outros indexadores: Ausência, Princípio do formalismo moderado,
Documento

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 252 de 11/08/2015

Boletim de Jurisprudência nº 92 de 10/08/2015

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação

Outros indexadores: Exigência, Princípio do formalismo moderado, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material

Outros indexadores: Documentação, Princípio do formalismo moderado, Desclassificação

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Acórdão 1204/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação

Outros indexadores: Diligência, Erro formal

Publicado:

Boletim de Jurisprudência nº 499 de 08/07/2024

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão 1217/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação

Outros indexadores: Diligência, Erro formal

Publicado:

Boletim de Jurisprudência nº 452 de 03/07/2023

Essas são algumas das muitas jurisprudências análogas existentes tratando acerca da matéria, versando, inclusive, quanto as informações já supridas por outros meios (preenchimento em sistema). Desta forma, não resta mais o que se adicionar, pela clareza dos fatos e direito apresentados.



FRANCIRLENE RODRIGUES GOMES LTDA

CNPJ: 39.531.809/0001-85

Rua: Padre Macedo, 306 – Sala 02 – Centro – Crateús/CE



IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa RECORRENTE requer que seja conhecido e provido o presente recurso, culminando em sua classificação e retomada da etapa competitiva, visando obter ao Município a oferta mais vantajosa e adequar-se aos ditames e objetivos legais que regem as contratações públicas.

Em caso de deferimento, que seja encaminhado o presente à autoridade competente para reanálise.

Fortaleza – CE, 24 de janeiro de 2025

FRANCIRLENE
RODRIGUES
GOMES

Assinado de forma
digital por FRANCIRLENE
RODRIGUES GOMES
Dados: 2025.01.24
17:02:29 -03'00'

FRANCIRLENE RODRIGUES GOMES LTDA

CPF: 368.122.933-34

RG: 1606276-88

CNPJ: 39.531.809/0001-85

SOCIA-PROPRIETARIA